Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SCHROEDER

PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC

PARECER N.º 112/2021 - PROJUR

Parecer oriundo do Setor de Licitações, referente ao Processo de Licitação nº 181/2020-PMS, Pregão Presencial Registro de Preços nº 80/2020-PMS.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Solicita a consulente do Setor de Licitações, através do Ofício de nº 207/2021-SPGF/DRM, manifestação a respeito do ofício nº 107/2021-SEMEC/PREF, protocolado pelo Assessor de Educação referente à não entrega de produtos pela empresa CIG COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI, no Processo de Licitação nº 181/2020-PMS, Pregão Presencial Registro de Preços nº 80/2020-PMS.

Pela documentação acostada observa-se que, fora enviada para a contratada em 10 de março de 2021 as autorizações de fornecimento de nº 958/2021 (empenho nº 1224), nº 959/2021 (empenho nº 1223), nº 960/2021 (empenho nº 1222), nº 961/2021 (empenho nº 1221), nº 962/2021 (empenho nº 1220) e nº 963/2021 (empenho 1219) para que realizasse a entrega dos produtos.

Pela documentação ainda se constata que a empresa contratada fora notificada em 25 de março de 2021 (Notificação nº 07/2021-SEMEC), para que promovesse a entrega dos produtos e/ou apresentasse defesa nos autos.

Mesmo diante da notificação, conforme relato do consulente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a empresa realizou somente entrega parcial dos itens, e não apresentou defesa a notificação.

É o breve relatório.

2. DO PARECER

Inicialmente convém destacar que, pela leitura da documentação protocolada pelo Assessor de Educação, concluímos que houve inexecução parcial, do contrato pela empresa contratada.

E de acordo com o que prevê a "CLÁUSULA SEXTA – DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS" da Ata de Registro de Preços de 69/2020 pode-se realizar o cancelamento da ata de registro de preços e/ou dos itens nela registrados:

> 6.1.1. Pela ADMINISTRAÇÃO, quando:
> [...]
> c) em qualquer hipótese de inexecução total ou parcial do contrato de fornecimento;

E neste sentido, é o que dispõe o art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

> Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:
> I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

O art. 78, inciso I, por sua vez, assim dispõe:

> Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
> I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

Também há previsão legal, na "CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES E DAS MULTAS" da Ata de Registro de Preços de nº 69/2020, que prevê no item de nº 11.1:

> 11.1. Caberá ao Órgão Gerenciador, a seu juízo, após a notificação por escrito de irregularidade pela unidade requisitante, aplicar ao detentor da ata garantidos o contraditório e a ampla defesa, as seguintes sanções administrativas:
> [...]
> 11.1.3. Por inexecução total ou execução irregular do contrato de fornecimento ou de prestação de serviços:
> [...]
> b) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à parte não cumprida ou da totalidade do fornecimento ou serviço não executado pelo fornecedor;
> [...]
> 11.1.3.1. A penalidade prevista na alínea "b" do subitem 11.1.3. poderá ser aplicada de forma isolada ou cumulativamente com as sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d", sem prejuízo da rescisão unilateral do instrumento de ajuste por qualquer das hipóteses prescritas nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666, de 1993.

Desta forma, considerando que a empresa contratada não apresentou defesa escrita acerca dos fatos narrados, e que o prazo para entrega dos produtos esgotou-se em 9 de abril de 2021, sem ter a mesma adimplido o contrato, deve a mesma ser repreendida com as sanções previstas no instrumento convocatório e na Lei nº 8.666/93.

Portanto, deve ser realizada a rescisão contratual, de forma unilateral, com relação aos itens de nº 57 e nº 62, constante nas autorizações de fornecimento de nº 958/2021 (empenho nº 1224), nº 959/2021 (empenho nº 1223), nº 960/2021 (empenho nº 1222), nº 961/2021 (empenho nº 1221), nº 962/2021 (empenho nº 1220) e nº 963/2021 (empenho 1219).

Deve ainda ser aplicada a penalidade de multa, na quantia de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à parte não cumprida (itens de nº 57 e nº 62 constante na autorização de fornecimento de nº 958/2021 (empenho nº 1224), nº 959/2021 (empenho nº 1223), nº 960/2021 (empenho nº 1222), nº 961/2021 (empenho nº 1221) e nº 962/2021 (empenho nº 1220) e nº 963/2021 (empenho 1219), com base item de nº 11.1.3, "b", e 11.1.3.1 da Ata de Registro de Preços de nº 69/2020.

3. CONCLUSÃO

Diante da fundamentação apresentada, esta procuradoria **SUGERE** com base no item de nº 6.1.1, "c" da Ata de Registro de Preços de nº 69/2020, c/c o art. 79, I, e 78, I, da Lei nº 8.666/93, pelo **CANCELAMENTO** da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 69/2020**, com relação aos **ITENS DE Nº 57 e Nº 62,** contratados com a empresa **CIG COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI**, devendo ser convocada as demais empresas participantes do procedimento licitatório para manifestarem o interesse de proceder com a entrega dos produtos, nos termos do item de nº 6.5 e 7.6 da Ata de Registro de Preços de nº 69/2020.

E ainda, **SUGERE** com base item de nº 11.1.3, "b", e 11.1.3.1 da Ata de Registro de Preços de nº 69/2020, pela aplicação da **PENALIDADE DE MULTA** para a empresa **CIG COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI**, na quantia de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à parte não cumprida (itens de nº 57 e nº 62), constante nas autorizações de fornecimento de nº 958/2021 (empenho nº 1224), nº 959/2021 (empenho nº 1223), nº 960/2021 (empenho nº 1222), nº 961/2021 (empenho nº 1221), nº 962/2021 (empenho nº 1220) e nº 963/2021 (empenho 1219), devendo ser realizado o encaminhamento de cópia de eventual decisão acerca da penalização da empresa ao Setor de Tributações, para os devidos procedimentos legais e/ou para

o Setor de Finanças/Contábil, para realização do abatimento de valores em caso de existência de créditos a serem recebidos pela empresa contratada.

É o parecer.

Schroeder (SC), 30 de abril de 2021.

SUZANA PEREIRA LOPES
Assessora Jurídica
OAB/SC n.º 60.105

De acordo

DANIEL DE MELLO MASSIMINO
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 27.807-B